



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957425 - DF (2021/0276081-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FACULDADES CATÓLICAS**
ADVOGADOS : **RICARDO LABANCA - RJ077661**
 JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO - RJ130113
 PEDRO DE CASTRO ROCHA - RJ098093
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIDADE DO CEBAS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública quando configurada grave ofensa ao patrimônio público, ao interesse social e à moralidade administrativa, pois referida instituição atua na defesa do interesse coletivo. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957425 - DF (2021/0276081-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FACULDADES CATÓLICAS
ADVOGADOS : RICARDO LABANCA - RJ077661
JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO - RJ130113
PEDRO DE CASTRO ROCHA - RJ098093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIDADE DO CEBAS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública quando configurada grave ofensa ao patrimônio público, ao interesse social e à moralidade administrativa, pois referida instituição atua na defesa do interesse coletivo. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Faculdades Católicas** desafiando decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública, prossiga no julgamento do feito como entender de direito (fls. 3.590/3.594) .

A parte agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à ausência de legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, sob a alegação de que "*a pretensão deduzida na ação civil pública ajuizada tem nítida natureza tributária, visto que versa sobre a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal,*

tampouco sob a alegação de suposta grave ofensa ao patrimônio público, ao interesse social e à moralidade administrativa, mormente por se tratar a parte ré de instituição sem fins lucrativos, possuidora do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS). Diante disso, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública, o que sujeita a r. decisão agravada a ser reformada (...)." (fl. 3.602)

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 3.611/3.616.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado no *decisum*, observou-se que o Tribunal de origem, reformando a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, decidiu pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Veja-se (fls. 3.483/3.484):

Na espécie, a pretensão deduzida na presente ação civil pública tem nítida natureza tributária, visto que versa sobre a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Diante disso, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública, na esteira de reiterado entendimento jurisprudencial: 'O objeto da causa possui natureza eminentemente tributária, pois suscita conflito a respeito de política tributária de concessão de imunidades e isenções e, por esse prisma, o Parquet não tem legitimidade ativa para propor a ação civil pública. Precedentes: (AgRg no REsp n. 969.087/ES, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 09/02/2009; REsp n. 827.482/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 28/02/2008, p. 86; REsp n. 778.936/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18/10/2007, p. 273)' (AGA 0005681-05.2008.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Rel. Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.213 de 29/07/2011).

[...]

Ante o exposto, dou provimento à apelação das Faculdades Católicas para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, prejudicadas as apelações da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal.

Ocorre que a Primeira Turma desta Corte de Justiça, em caso similar ao dos autos, compreendeu pela legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública quando configurada grave ofensa ao patrimônio público, ao interesse social e à moralidade administrativa, pois referida instituição atua na defesa do interesse

coletivo. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO.

1. O exame acerca da possibilidade jurídica do pedido não merece ser conhecido. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.").

2. A indevida emissão de certificado de entidade filantrópica excede os prejuízos patrimoniais do Fisco, pois o desvio de finalidade na entidade reflete consequências graves na consecução das atividades assistenciais prestadas.

3. Presente o interesse de agir, pois as medidas administrativas concretizadas pelo Fisco não exaurem o objeto da ação, que consiste na declaração de nulidade do certificado de entidade assistencial e no reconhecimento de ofensa à moralidade administrativa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1.101.808/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 05/10/2010)

Na mesma linha de percepção, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO AO BRB BANCO DE BRASÍLIA PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO BRB, RESPECTIVAMENTE. DECLARATÓRIOS DO BRB ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO, JULGAR O SEU RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO. ACLARATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL REJEITADOS.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O DISTRITO FEDERAL sustenta, em suma, que o acórdão foi omissivo quanto às peculiaridades que envolvem o PRÓ-DF, restringindo-se a aplicar na hipótese dos autos o entendimento adotado no caso TARE, o que não se mostra razoável visto que o PRÓ-DF é um programa local, com beneficiários devidamente identificados e com regras inteiramente distintas do TARE.

3. O BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., por sua vez, afirma que o acórdão impugnado deixou de analisar o seu Recurso Especial às fls. 549/566 ao argumento de que este teria sido inadmitido pela Corte de origem, conforme consta do relatório às fls. 666. Defende que, entretanto, seu Apelo Nobre teve seu processamento deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme depreende-se das fls. 627/629.

4. Tendo em vista as razões apresentadas pelo BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., acolhem-se os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, passando-se à nova análise do seu Recurso Especial.

5. Nas razões do seu Apelo Nobre, o Banco sustenta o malferimento ao art. 1º da Lei 7.347/1985 porquanto não cabe Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Alega, ainda, violação ao art. 267, VI do CPC/1973, defendendo sua ilegitimidade para integrar a lide, visto que não foi o Banco quem editou a referida Portaria 507/2002, nem os demais normativos pertinentes à matéria declinada nos autos.

6. No que se refere ao cabimento da Ação Civil Pública, não incide, in casu, a

vedação imposta pelo art. 1o., parágr. único da Lei 7.347/1985 uma vez que não veicula pretensão relativa à matéria tributária individualizável, mas anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público. (grifei)

7. Essa conclusão está em consonância com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.155/DF, submetido ao regime de repercussão geral, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

8. A respeito da sua ilegitimidade passiva, verifica-se que para dirimir a controvérsia seria necessário a análise de dispositivos da Constituição Federal (art. 37, § 6o., da CF/1988), bem como o exame da legislação local e do Termo de Acordo assinado entre as partes, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

9. Dos argumentos trazidos pelo DISTRITO FEDERAL constata-se que a pretensão, na verdade, é de reapreciação do mérito da causa, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Não se verifica, nesse caso, a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973.

10. Embargos de Declaração do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A. acolhidos para, sanando a contradição apontada, julgar o seu Recurso Especial, negando-lhe seguimento. Aclaratórios do DISTRITO FEDERAL rejeitados.

(EDcl no REsp 903.189/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIDADE DO CEBAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública quando configurada grave ofensa ao patrimônio público, ao interesse social e à moralidade administrativa, pois referida instituição atua na defesa do interesse coletivo. Nesse sentido: REsp 1.101.808/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/10/2010.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.347.148/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Desse modo, está correta a decisão ao observar que o entendimento da Corte local destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate nos presentes autos e, por isso, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.957.425 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0276081-0

Número de Origem:

0007624-76.2007.4.01.3400 00076247620074013400

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FACULDADES CATÓLICAS

ADVOGADOS : RICARDO LABANCA - RJ077661

JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO - RJ130113

PEDRO DE CASTRO ROCHA - RJ098093

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE -
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FACULDADES CATÓLICAS

ADVOGADOS : RICARDO LABANCA - RJ077661

JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO - RJ130113

PEDRO DE CASTRO ROCHA - RJ098093

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023